



Acórdão 01316/2021-5 - 1ª Câmara

Processos: 01994/2021-7, 01245/2021-4, 04242/2020-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, JOAO TROCATE MOREIRA NETO

Recorrente: VICTOR DA SILVA COELHO

Procuradores: JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA (OAB: 24624-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO — NEGAR EFEITOS
INFRINGENTES – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **embargos de declaração** interpostos pelo senhor Victor da Silva Coelho, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em face do **Acórdão TC 434/2021 – Plenário**, proferido nos autos do processo TC 1245/2021, alusivo a recurso de reconsideração apresentado anteriormente pelo ora embargante, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:**1. ACÓRDÃO TC-833/2020:**

1. ACÓRDÃO TC-434/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente recurso, ante sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 162, §2º, da LC 621/12, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 73/2021-3, prolatado no Processo TC 4242/2020-8;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

Através do Despacho 1851/2021 (peça 05), foram os autos encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas (NRC) que se manifestou através da Instrução Técnica de Recurso nº 199/2021 (peça 06), nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, seja-lhes **negado provimento**.

Posteriormente os autos foram ao Ministério Público de Contas que, através do Procurador Luciano Vieira, se manifestou através do Parecer 3272/2021 (peça 09), anuindo os termos da ITR 199/2021.

75em data de 06/08/2021, na 36ª Sessão virtual da 1 Câmara, o responsável, através de seu advogado, apresentou defesa oral. Juntou-se as Notas Taquigráficas (peça 15) e os autos forma encaminhados à área técnica para análise.

A área técnica manifestou-se através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00100/2021 (peça 17) opinando ao final pela negativa de provimento pela impossibilidade de utilização do direito de petição para a finalidade a que se prestam os meios recursais do Tribunal de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de contas apresenta Parecer 5478/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, onde anui à proposição a área técnica.

É o breve relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento dos presentes embargos, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153¹ e 162² e os específicos impostos pelos artigos 167³ e 168⁴, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Quanto ao cabimento, é necessário observar-se que os embargos de declaração prestam-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*⁵, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III⁶, do CPC 2015. Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possíveis vícios de omissão no julgado recorrido, tem-se que o recurso apresentado é cabível. Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395⁷, 396⁸, 397⁹ e 398¹⁰ – e específicos – art. 411 a 414¹¹.

¹ Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

² Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

³ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

⁴ Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

⁵ (LC 621/2012) **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

⁶ (CPC 2015) **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

⁷ Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento dos embargos de declaração por este Tribunal de Contas.

Quanto á tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 18854/2021 (Evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC 434/2021 – Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

⁸ Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁹ Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou conter pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

¹⁰ Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

¹¹ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

dia 03/05/2021, considerando-se publicada no dia 04/05/2021, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 10/05/2021, tendo o presente expediente recursal sido interposto em 06/05/2021, sendo, portanto, TEMPESTIVO, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Além disso, constato que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual CONHEÇO os presentes embargos de declaração.

III. MÉRITO

Entende-se que qualquer manifestação do órgão julgador deve ser objetiva, clara e devidamente fundamentada, a fim de propiciar às partes, a compreensão, sem esforços extraordinários, dos comandos emanados destes pronunciamentos, propiciando sobretudo a identificação dos ônus processuais e repercussões que recaiam sobre seus direitos, como também restrições que porventura lhes sejam impostas.

Vale ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas é prescindível a atuação de profissionais especializados na defesa dos seus jurisdicionados, o que torna mais rígida a exigência de precisão na confecção das peças que compõem o processo, tenham natureza eminentemente decisória ou não.

Nessa esteira de raciocínio, pode-se admitir os embargos declaratórios até mesmo, mesmo quando o ato impugnado tenha natureza de Decisão, porém deve-se observar as premissas que condicionam a sua interposição: obscuridade contradição e omissão.

Na peça inaugural, o embargante suscita a existência de três omissões no Acórdão TC 434/2021 – Plenário pois considera que não foram abordados no Recurso de Reconsideração. As duas primeiras dizem respeito a omissões quanto a analisar o atendimento à determinação de que fossem inseridas informações no sistema Geo-Obras e quanto a omissão acerca do fato de que não houve prejuízo à ação fiscalizatória da Corte de Contas, nos termos do artigo 22, § 2º, da LINDB.

Sobre os questionamentos da embargante, a Instrução Técnica de Recurso 199/2021, a área técnica assevera que *a ocorrência ou não de prejuízo à fiscalização, bem como o atendimento ou não à determinação seriam objeto de uma análise de mérito que não chegou a ocorrer, devido à intempestividade do recurso.*

Afirma a área técnica que em razão da inobservância do prazo para a propositura do Recurso de Reconsideração, ocorreu o trânsito em julgado, que torna definitiva a decisão inicial, o Acórdão 434/2021 – Plenário, prolatado no Processo TC 1245/2020.

Ressalta ainda o corpo técnico a impossibilidade dos embargos ora opostos como forma a de rediscutir o mérito e para corroborar esse entendimento cita jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

A terceira omissão pretendida pelo recorrente se refere ao não recebimento do recurso intempestivo como se fosse uma “simples petição”. Reitera, ao final, que quer o recebimento do recurso como petição.

Sobre esse pedido, diz o corpo técnico:

O tema já foi discutido anteriormente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas.

Neste caso concreto, a tentativa de admitir o recurso de reconsideração intempestivo como se fosse direito de petição tem o objetivo de alterar o acórdão impugnado, fazendo as vezes de um recurso, embora com roupagem mais discreta. Ocorre que os recursos são taxativos, conforme se observa na lição de Medeiros Neto¹²:

¹² MEDEIROS NETO, Elias Marques. Recursos: Considerações sobre os princípios da taxatividade, singularidade e fungibilidade. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1267/Recursos-Consideracoes-sobre-os-principios-da->

Sendo assim, em síntese, o princípio da taxatividade pode ser entendido como sendo a explícita **proibição à criação de novos recursos pelas partes**, considerando-se que tão-somente os recursos previstos no ordenamento jurídico, e criados em consonância com o procedimento legislativo estabelecido, podem ser utilizados com o fim de se reformar as decisões judiciais. (grifo nosso)

Temos que, para tentar uma modificação no provimento jurisdicional trazido pelo Acórdão 434/2021 – Plenário, o recorrente tenta criar um caminho tortuoso para se valer de um instituto descabido em sede processual.

Insta salientar que já não cabem recursos, pois o processo transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 699/2021, constante do Processo TC 4242/2020. A se admitir uma petição fora da normatização recursal, como se fosse um recurso, estaria reduzida a pó a teoria processual e a legislação deste Tribunal.

Portanto, parece certo que a recurso não deve ser conhecido como direito de petição.

A jurisprudência amplamente dominante no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é a de que a tentativa de se valer do direito de petição como forma de tentar um recurso sem previsão regimental sequer deve ser conhecida.

Na defesa oral apresentada, o recorrente limita-se a repetir os argumentos lançados em fase de defesa.

Assevera o corpo técnico, na Manifestação Técnica de Defesa Oral 100/2021, que no acórdão 434/2021 não há manifestação sobre o mérito, mas não há omissão. Ocorre que o recurso de reconsideração foi interposto intempestivamente, de modo que não foi conhecido. Daí, não se analisou o mérito. Seria omissão se o mérito devesse ter sido analisado, mas não o fora. Não é o caso, diante da intempestividade, sequer há conhecimento do recurso.

Quanto ao pedido de que o Recurso de Reconsideração fosse recebido como exercício do direito de petição, a área técnica manifesta-se pela impossibilidade sob pena de se criar uma distorção no sistema a ponto de impedir a coisa julgada.

Diz o corpo técnico:

Posto que a utilização de “direito de petição” jamais pode ser tomada por um sucedâneo recursal, temos que o recurso de reconsideração foi adequadamente não conhecido e que, portanto, também o mérito ficou sem análise. Mas não há omissão, pois realmente não deveria ter sido analisado.

[taxatividade-singularidade-e-fungibilidade](#). Acesso em 14/5/2020.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica para negar provimento aos presentes embargos de declaração pelos motivos já expostos.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acolho o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-1316/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. CONHECER os presentes **Embargos de Declaração** opostos Victor da Silva Coelho, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e para **NEGAR PROVIMENTO**.

Esclarece-se que não há efeitos infringentes.

1.2. Dar **CIÊNCIA**, na forma regimental, ao recorrente e ao MPC; e

1.3. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões